Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1234/16
PLL Nº 117/16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 092/18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), fl. 09, manifesta-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, e de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (arts. 23 e 30, inc. I, da Constituição Federal).

Que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (art. 13, incs. I e V).

Que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) declara a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local para ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e para prover a defesa da flora e da fauna (arts. 8º, e inc. IV, e 9º, incs. II e IX).

Que não há óbice jurídico a tramitação da proposição, mas ressalva que o conteúdo normativo dos arts. 5º e 6º da proposição consubstanciam interferência no funcionamento da administração municipal e atribuição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, violando o Princípio da Independência dos Poderes e aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para a gestão do Município.

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), fl. 14, que, ressalvou o parecer da Procuradoria deste Legislativo, apontando elementos e concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

PARECER Nº 092 /18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A seguir o autor apresentou contestação ao Parecer da CCJ (fls. 13), juntando fundamentação, visando a sanar a ilegalidade do Projeto arguida no parecer prévio da Procuradoria desta Casa e da CCJ.

O Projeto sofre arquivamento e retorna à CCJ, que por seu relator apresenta a Emenda nº 01, visando suprir os elementos de óbice. Conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Após, à CEFOR, que após relatório conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

A seguir, remessa à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), que após relatório conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Após, remessa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CECE), que conclui aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

A seguir, remessa à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH), que avaliando a exposição de motivos da proposição apresentada, fecha seu relatório e conclui pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

É o relatório.

Não há dúvida da necessidade do Plano Municipal de Educação Ambiental.

Embora isso vá significar algum custo para a Administração entendemos como uma medida necessária considerando as condições ambientais de nossa Cidade.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município, incidindo no vício de iniciativa em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

PARECER Nº 092 /18 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Assim, é de valor a proposição da Emenda nº 01, que busca sanar as questões de malferimento à Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município, atendendo as ressalvas da Procuradoria deste Legislativo e adequando a proposição aos preceitos constitucionais e orgânicos.

As causas que fundamentam a rejeição anterior da Procuradoria desta Casa não remanescem, amparado pela CCJ e demais comissões permanentes, tem-se a regularidade da proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes onde tramitou, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2018.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 22.05.18

Vereador João Carlos Nedel – Presidente
contra

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

/SPB